

PANDEMIA E TRABALHO: flexibilização dos contratos laborais em tempos de crise sanitária

PANDEMIC AND LABOR: employment contracts flexibility in health crisis times

Flávia de Souza Pompermayer¹

RESUMO

Este artigo tem como foco a problematização da crescente flexibilização dos contratos laborais no Brasil em tempos de vulnerabilidade socioeconômica, em razão do advento da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus. Nesse sentido, este trabalho objetiva a análise crítica das transformações jurídicas sobre a regulamentação trabalhista. Assim, o presente estudo utilizou a metodologia dedutiva, alicerçada em pesquisa bibliográfica e alterações legislativas concernentes ao tema proposto. Diante disso, serão analisadas: a desigualdade de desenvolvimento entre a centralidade e a periferia do capitalismo, explicada pela Teoria Marxista da Dependência (TMD) e a pluralidade de concepções jurisdicionais sobre o fenômeno em pauta.

Palavras-chave: Contratos. Trabalho. Crise. Desigualdade. Capitalismo.

ABSTRACT

This article focuses on the problematization of the raising employ-

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Artigo recebido em 02/09/2021 e aprovado para publicação em 10/02/2022.

ment contracts flexibility in Brazil in socioeconomic vulnerability times, because of health crisis advent caused by new coronavirus. In this context, this work aims at critical analysis about legal changes in labor regulation. Thereby, the present study used the deductive methodology, grounded in bibliographic research and legislative changes concerning the proposed theme. Thus, will be analyzed: the development inequality between centrality and periphery of capitalism system, explained by Marxist Dependency Theory (MDT) and the plurality of jurisdictional concepts about the phenomenon under discussion.

Keywords: Contracts. Labor. Crisis. Inequality. Capitalism.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que as diversas conquistas sociopolíticas e jurídicas dos trabalhadores demandaram intensos anos de lutas para que esses tivessem seus direitos resguardados pela atual Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988). Essas garantias podem ser exemplificadas no conteúdo da Carta Magna brasileira, tais como o direito social ao trabalho e aos direitos trabalhistas essenciais, a saber, salário-mínimo, férias e 13º salário, instituídos no art. 7º da CRBF/1988.

No entanto, denota-se a fragilidade desses pressupostos constitucionais em métodos de aplicação prática, fato que se agravou no contexto de crise sanitária causada pela pandemia² de COVID-19. Desse modo, percebe-se a dissonância do cenário laboral

2 Uma pandemia constitui um cenário de calamidade pública internacional no âmbito da saúde, em que uma doença infecciosa, seja ela viral ou não, ameaça pessoas simultaneamente em diferentes continentes.

vigente com o que estatui o art. 1º da CRFB/1988³, o qual estabelece a dignidade da pessoa humana como um direito universal e inalienável.

Com efeito, a ineficaz aplicabilidade dos direitos trabalhistas revela o caráter disfuncional do Estado brasileiro na condução da crise de ordem sanitária, econômica, política e social atuais, uma vez que o Governo Federal não tem atuado para promover a expansão de benefícios e garantias aos trabalhadores. Assim, esse quadro nefasto contrasta com o aumento das demandas históricas da sociedade, como a necessidade de acesso à saúde de qualidade e universalizada, à moradia e à alimentação, expressos também no art. 6º da CRFB/1988⁴.

Desse modo, este estudo versa sobre os impactos negativos das mudanças legislativas sobre os contratos em tempos de pandemia do novo coronavírus, iniciada no começo de 2020, a qual deixou centenas de milhares de mortos no Brasil e milhões no mundo. Nessa lógica, compreende-se a relevância não apenas acadêmica, mas também social deste trabalho, haja vista a importância da construção de uma tradição jurídica que se preocupa com o uso do Direito em

3 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político.” (BRASIL, 1988).

4 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

favor das minorias e suas respectivas causas humanitárias, em face de um modo de produção que promove desigualdades socioeconômicas e privilégio, em diversos aspectos, uma parcela minoritária da população.

Dessa forma, o artigo presente tem como objetivo analisar criticamente a origem e as consequências da crescente flexibilização laboral em meio à crise sanitária hodierna, mediante a articulação da Teoria Marxista da Dependência (TMD) à pluralidade do entendimento jurisdicional acerca do fenômeno. Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica, lastreada em modificações na estrutura legislativa nacional, doutrinas sociológicas, filosóficas e econômicas.

Portanto, em relação aos referenciais teóricos, serão adotadas as formulações teóricas da TMD, inerentes à dinâmica do modo de produção capitalista, bem como os pareceres de juristas e economistas renomados que remetem à inconsistência de políticas públicas e transformações jurídicas que prejudicam os trabalhadores em variados âmbitos. Logo, será feita uma abordagem mesclada de subjetividade crítica e realismo político-jurídico, a fim de compreender essa conjuntura de maneira efetiva e com um olhar dotado de criticidade analítica.

2 TEORIA DA DEPENDÊNCIA: as origens do (sub)desenvolvimento nos países periféricos

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram na América Latina algumas explicações teóricas, formuladas por economistas keynesianos⁵, a priori, que se propunham a analisar, bem como for-

5 Grupo de economistas adeptos ao Keynesianismo, teoria econômica que se opõe ao Liberalismo e defende ampla intervenção do Estado na economia,

necer explicações realistas sobre a situação da economia local e as relações da região com o resto do mundo. Nessa perspectiva, surge a Teoria do Desenvolvimento, de cunho marxista, que tinha como principal objetivo identificar os obstáculos para o desenvolvimento econômico igualitário entre as nações centrais, como as europeias, e as periféricas, representadas pelos países latino-americanos, em sua maioria, incluindo o Brasil.

Dentro dessa óptica, tais economistas formaram a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁶, organização que nasceu com o intuito de fundar bases e soluções institucionais a serem aplicadas na América Latina, a fim de criar condições para o desenvolvimento dos países da região. Para isso, a CEPAL defendia que as nações periféricas do sistema capitalista só se desenvolveriam por meio da montagem de um forte aparato industrial e tecnológico, competitivo o suficiente e orientado, majoritariamente, pelo Estado, e não pela iniciativa privada.

Com isso, a primeira Teoria da Dependência tem origem no início da década de 1960, alicerçada na investigação do quadro econômico latino-americano, como uma tentativa de explicar as razões pelas quais os países regionais não se desenvolveram. Dessa maneira, com o propósito de analisar e entender essa dinâmica, essa teoria, estruturada a partir da necessidade superação da mentalidade eurocêntrica, buscava abrangência teórica na percepção de fatores

sendo preconizada por John Maynard Keynes.

6 A CEPAL também pode ser definida pela sua funcionalidade na Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que constitui uma das cinco comissões econômicas, criada em 1948, com a finalidade de monitorar e propor políticas de desenvolvimento socioeconômico para os países latino-americanos.

políticos e socioculturais particulares de cada realidade investigada.

A ideia que moveu a Teoria da Dependência centrava-se na compreensão de que o desenvolvimento de um país dependia não só da modernização econômica desse, porquanto esta seria uma explicação economicista e vaga, e em nada se diferenciaria das demais. O processo de desenvolvimento econômico deve ser entendido em sua totalidade, através de fatores ideológicos, institucionais e sociais, ou seja, mediante uma série de indicadores.

Por esse lado, as considerações cepalinas iam de encontro aos interesses das nações hegemônicas e do pensamento econômico tradicional⁷, pois a CEPAL questionava a dinâmica estrutural do modo de produção capitalista: essa mantém uma minoria de países ricos economicamente e socialmente privilegiados, às custas da histórica exploração da mão de obra barata e da exportação de produtos de baixo valor agregado de uma grande parte de nações subdesenvolvidas, o que é visto desde a colonização europeia. Nesse viés, para chegarem a essas considerações pertinentes, os economistas que compunham a entidade experimentaram uma observação criteriosa dos dados sobre a realidade dos países latinos analisados: o relatório da CEPAL, nomeado “*La brecha de la equidad*”, publicado em 1997, apontou a América Latina como uma região com alta concentração de riqueza e péssimos indicadores socioeducativos quando comparada às nações desenvolvidas e, por conta disso, mantém um

7 O pensamento econômico tradicional é composto pela síntese da visão neoclássica, fundamentado em bases liberais. Assim, para a corrente tradicional do pensamento econômico, também conhecida como mainstream, o Estado deve ter atuação mínima ou quase nula na regulação da economia, uma vez que essa teoria considera a concorrência e o livre mercado em perfeito funcionamento, ou seja, em constante equilíbrio.

grande percentual da população em condições de pobreza (CEPAL, 1997).

Assim, de acordo com o que foi apresentado pelo documento, as condições de subdesenvolvimento da América Latina, em geral, provêm de bases sociais, educacionais e histórico-culturais. Logo, com a observação empírica da incapacidade de reprodução equitativa da economia capitalista entre países extremamente desiguais, a Teoria da Dependência ganha notoriedade, sobretudo, em sua versão marxista.

2.1. DIÁLOGO ENTRE A VERSÃO MARXISTA DA TEORIA DA DEPENDÊNCIA E A SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Apesar da abrangência da corrente principal no que concerne à exploração de aspectos fundamentais acerca da origem do subdesenvolvimento das nações que compõem a periferia do sistema capitalista, isto é, uma posição de marginalidade socioeconômica, a TMD, vertente marxiana, constitui uma abordagem inovadora a partir de formulações encontradas na obra político-teórica *“Dialética da Dependência”*, de Ruy Mauro Marini. Nessa visão, o autor parte do ponto de vista de que a economia latino-americana apresenta particularidades estruturais que impedem que o capitalismo se reproduza de modo semelhante às nações de economia avançada.

Segundo a corrente marxista, a qual tem Marini como expoente, a dependência é estruturada por meio de relações de subordinação entre Estados formalmente independentes: a economia

de certos países está inteiramente condicionada ao desenvolvimento e expansão de outras economias, de forma que os países economicamente avançados se tornem autossuficientes para o crescimento econômico, enquanto os periféricos só expandem suas economias como um reflexo da expansão dos primeiros, conforme atesta Marini:

(...) a participação da América Latina no mercado mundial contribuirá para que o eixo da acumulação na economia industrial se desloque da produção de mais-valia absoluta à da mais-valia relativa, isto é, que a acumulação passe a depender mais do aumento da capacidade produtiva do trabalho do que simplesmente da exploração do trabalhador (MARINI, 2000, p. 112-113).

Dentro dessa linhagem, o autor pretende demonstrar que a valoração das forças de trabalho no capitalismo ocorre de maneira distinta: as nações desenvolvidas concentram mão de obra de alto valor e as subdesenvolvidas dispõem de mão de obra de baixo valor. Por consequência, de acordo com o que destaca Marini, há significativa transferência de riqueza no fluxo periferia-centro.

Ademais, essa dinâmica que, em consonância com o que foi tratado anteriormente, corrobora a alienação do trabalhador, já que esse fica à mercê dessa dinâmica desigual e não reconhece o seu próprio valor, sendo essa característica necessária para a reprodução do modo de produção capitalista. Entretanto, esse fenômeno já foi identificado por Karl Marx no limiar do desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico predominante, no século XVIII, em virtude do contexto de modernização e desenvolvimento industrial,

em que os operários de fábricas conviviam com os baixos salários e a insalubridade produtiva.

A relação do trabalhador ao trabalho gera a relação do capitalista (ou seja qual for o nome que o senhor do trabalho se quiser dar) também ao trabalho. A propriedade privada constitui, portanto, o produto, o resultado, a consequência necessária do trabalho alienado, da relação externa do trabalhador à natureza e a si mesmo (MARX, 1964, p. 168).

Consequentemente, denota-se que um dos sustentáculos do capitalismo é a alienação do trabalho, resultado da relação dialética entre capacidade produtiva e transferência de valor, em concordância com as constatações expostas. Contudo, Marini ainda destaca que o aumento da intensidade laboral, o prolongamento da jornada de trabalho e a expropriação são consequências inevitáveis para o trabalhador conseguir tornar sua mão-de-obra mais competitiva e valorativa, a fim de compensar a perda de valor transferida para as nações centrais (MARINI, 1973).

Outro ponto-chave que Marini discorre é que as economias periféricas não conseguiriam reverter a perda de mais-valia⁸, também denominada mais-valor, por meio do simples aumento na capacidade de produção, porque as nações periféricas não conseguiriam desenvolver uma base técnica tão competitiva quanto a das nações centrais, o que por si só, não geraria aumento na cota de mais-valor. Logo, somente o aumento dos graus de exploração do trabalho possibilitaria a compensação dos valores transferidos ao centro capi-

8 Mais-valia, no conceito de Karl Marx, representa a disparidade entre remuneração e valor realmente produzido pelo trabalhador.

talista (MARINI, 1973).

Portanto, nota-se que a condição dependente e a superexploração da força de trabalho constituem características estruturais de economias capitalistas, que tendem a se perpetuar independentemente de mudanças no eixo de acumulação. Assim, o máximo que as nações periféricas podem fazer para reverter essa lógica é explorar cada vez mais os próprios trabalhadores, em razão da dinâmica estruturalista perversa da qual o modo de produção capitalista utiliza para se reproduzir.

3 A FLEXIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS E A PRECARI- ZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL COMO REFLEXO DA DINÂMICA CAPITALISTA INTERNACIONAL

A égide da acumulação flexível somada à ruptura com o padrão fordista⁹ viabilizou uma estrutura de trabalho menos rígida, o que impactou diretamente na formatação de contratos corporativos e de estratégias de organização empresarial. Essas são mudanças impostas pelo aumento da financeirização e da internacionalização da economia, dadas as transformações nos padrões comerciais, de forma que os Estados passaram a desempenhar um papel cada vez menor na regulamentação dos seus mercados.

Em vista do que foi exposto, o movimento tendencial do capitalismo traz controvérsias em que a terceirização, a informalidade e a precarização constituem mecanismos vitais para a preservação da

⁹ O padrão de produtividade fordista foi um modelo de produção industrial rígido, baseado no controle máximo do trabalhador e das etapas do processo produtivo, sendo idealizado pelo empresário norte-americano Henry Ford, fundador da empresa Motor Company. Tal modelo adotado em fábricas, sobretudo as de produção de automóveis, entrou em crise ao final da década de 1970.

lógica de acumulação e reprodução capitalista. Em decorrência disso, nas últimas décadas, sobretudo com o advento da globalização, nos anos de 1990, as empresas têm alterado seus instrumentos centrais de gestão corporativa, conforme ressalta o sociólogo Ricardo Antunes, em sua obra “O privilégio da servidão”:

No Brasil, em particular na década de 1990, as transformações geradas pela nova divisão internacional do trabalho foram de grande intensidade, já que partiram de uma dinâmica interna, característica dos países de industrialização dependente, fundada na superexploração do trabalho (ANTUNES, 2020, p. 142).

Nesse âmbito, a terceirização na prestação de serviços tem se tornado um mecanismo principal de contratação empresarial e, de acordo com Antunes, a importância disso se deve, entre outros aspectos, ao fato de que, ao dissimular as relações sociais estabelecidas entre capital e trabalho, convertendo-as em relações interempresas, tal fato viabiliza maior flexibilidade, impondo aos trabalhadores contratos com menores requisitos formais. No entanto, essa flexibilização em termos contratuais, erroneamente associada à ideia de liberdade, é apenas aparente, uma vez que as condições laborais não se tornam mais flexíveis: pesquisas recentes apontam a piora significativa nas condições dos trabalhadores.

Os trabalhadores terceirizados, além de ganhar menos, trabalhar mais, ter mais instabilidade e menos direitos, são os que mais morrem e se acidentam. Tais vulnerabilidades de saúde é maior exposição aos riscos decorrem exatamente dessa condição mais

precária de trabalho (ANTUNES, 2020, p. 163).

Neste seguimento, constantes aumentos de riscos de acidente explicitam o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores em face ao contexto de ampla flexibilização. Por exemplo, Antunes cita o caso da Petrobras, que no período de 1995 a 2013, de 320 vítimas fatais de acidentes, 84% delas, ou seja, 268 eram terceirizadas, e apenas 16%, ou 52, possuíam contrato regular.

Ademais, o sociólogo também demonstra os impactos negativos nos rendimentos dos trabalhadores como um indicador pertinente do processo de precarização:

No caso dos petroquímicos, na média os terceirizados ganham 52% dos salários dos efetivos, encontrando-se variações por função entre 27% e 87%. No setor de petróleo, o salário do terceirizado representa na média 46% do salário do empregado direto da Petrobras (ANTUNES, 2020, p. 162).

Além disso, a relação entre o número de terceirizados e o número de contratados pelas empresas revela uma proporção muito maior de empregados em modalidade de subcontratos. Segundo dados apresentados pelo desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho (2015), no livro “Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora”, a proporção de terceirizados no Brasil é de 418% em relação aos contratados formalmente, ou seja, 4,2 vezes maior.

Em suma, a terceirização é a chave para a precarização do trabalho no Brasil, se constituindo em um fenômeno onipresente em diversos campos de atuação laboral, já que é, atualmente, uma

prática de gestão empresarial e uma forma de contratar trabalhadores sem vínculo formal e sem direitos garantidos por lei. Embora se apresente como um mecanismo “facilitador” ao estabelecimento de contratos, a terceirização é, além de sinônimo de risco de vida e de saúde, responsável pela desestruturação dos trabalhadores e da identidade desses, haja vista o esquecimento acerca das incansáveis lutas históricas dessas minorias por melhorias e conquistas legislativas, referentes à legislação trabalhista.

4 OS CONTRATOS FLEXIBILIZADOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19 E OS DIFERENTES POSICIONAMENTOS JURISDICIONAIS

Com o avanço da crise de COVID-19 no Brasil e no mundo, foram publicadas as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, visando regular as relações trabalhistas durante a decretação do estado de calamidade pública. Todavia, a MP 927 não se transformou em lei e perdeu validade em julho de 2020, enquanto a MP 936 foi aprovada e transformada na Lei n. 14.020¹⁰, de 6 de julho de 2020. Com relação à MP 936, esta autoriza a redução salarial e da jornada de trabalho durante a pandemia e torna viável a versatilidade das demissões.

Em tempos de crise sanitária, é evidente que há reflexos negativos na atividade produtiva. Entretanto, a MP 936 constitui um retrocesso socioeconômico e jurídico, e não soluciona o problema

10 De acordo com o Art. 3º da Lei 14.020, “São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: I- o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II- a redução proporcional de jornada de trabalho e salário; e III- a suspensão temporária do contrato de trabalho.” (BRASIL, 2020).

da improdutividade econômica, na medida em que esta medida implementada caminha no sentido da inconstitucionalidade, porquanto fere diversas garantias constitucionais dos trabalhadores. A MP 936/2020, ao permitir, em determinados casos, redução salarial e da jornada de trabalho, dispensando a necessidade de negociação e contratação coletivas, viola o artigo 7º, incisos VI e XIII¹¹ da CRFB/88.

A flexibilização dos contratos e das normas trabalhistas, à luz da jurisprudência brasileira, faz parte de um conjunto de ferramentas que objetiva garantir a maleabilidade das leis trabalhistas, com a intencionalidade de ajustá-las às diversas situações que podem surgir, de acordo com finalidade econômica, social ou política. Assim, a flexibilização já é uma realidade prevista no próprio ordenamento jurídico nacional e, no que tange à pandemia de COVID-19, a legislação brasileira estabelece que, enquanto essa constitui um caso excepcional, um problema de ordem sanitária, os contratos de trabalho podem ser revisados ou flexibilizados no período de crise sanitária vigente. Essa concepção é oriunda da teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, a qual afirma a possibilidade de revisão dos contratos nos casos fortuitos e de força maior.

No Direito Civil, as relações contratuais são implementadas quando duas ou mais partes, em comum acordo, visam uma finalidade específica. Desse modo, formam-se os contratos. Sabendo-se

11 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (*Ibid.*).

que o novo coronavírus corroborou as instabilidades sociais, políticas, econômicas e sanitárias existentes no período pré-pandemia, a CRFB/88 estabelece uma série de princípios, sendo a dignidade da pessoa humana a base de todo o ordenamento jurídico presente na Carta Magna, conforme previsto no art. 1º da CRFB/88. Nesse sentido, no artigo 421 do Código Civil de 2002, fica previsto o princípio da função social dos contratos, o qual sugere que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

O equilíbrio entre autonomia de vontade e funcionalidade social dos contratos é denominado “dirigismo contratual”¹², pressuposto limitador da autonomia da vontade entre as partes contratantes, por meio da intervenção governamental, com o fito de garantir o bem comum. Essa percepção originou-se com a noção de Estado de bem-estar social¹³, visto que, antes de seu nascimento, os constantes desequilíbrios e injustiças moviam as relações contratuais e, a partir disso, constatou-se a insuficiência do princípio da autonomia da vontade, fundamentado em bases liberais. Houve, portanto, uma reavaliação crítica do poder do Estado na intervenção dessas relações sociais. Em consequência disso, o Estado ganhou papel significativo na regulamentação das relações cíveis, por meio de decisões jurisdicionais e administrativas. Nessa perspectiva, observa-se que a proteção estatal dos indivíduos em suas relações particulares não preju-

12 “O Estado passa a intervir massivamente nas relações sociais e, nesse contexto, o contrato assume uma visão solidarista.” (COUTINHO, 2006, p. 181).

13 Com a Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha, nasce o Estado Social. A partir disso, o Estado passa a intervir nas relações privadas, a fim de diminuir as desigualdades sociais e propiciar o bem-estar geral.

dica o preceito liberal de autonomia das vontades participantes, mas sim, equilibra tais relações civis, tornando-as mais justas e eficazes.

A doutrina adepta à convicção liberal clássica advoga a prevalência da autonomia das vontades privadas, típica de civilizações mais individualistas, na dinâmica processual dos contratos, como expressão máxima do voluntarismo entre os indivíduos formalmente iguais que se relacionam. Esse posicionamento é defendido pelo jurista belga Henri de Page:

Por autonomia da vontade deve-se entender, na nossa opinião, o poder que têm as vontades particulares de regularem elas próprias todas as condições e modalidades de seus ajustes (*engagements*), de decidirem sozinhas e sem tutela legal, da matéria era extensão de suas convenções, (...) de darem aos seus contratos o conteúdo, o objeto que entenderem conveniente e que lhe é permitido escolherem com toda liberdade, inspirando-se nos seus únicos interesses, e sob a garantia de seus consentimentos recíprocos validamente trocados (DE PAGE, 1950, p 437).

Adaptando essa corrente ao contexto hodierno, de crise sanitária e flexibilização contratual, a autonomia privada, o voluntarismo e o igualitarismo formal fundem-se como um único critério importante para a legitimação do conteúdo dos contratos, visto que, de acordo com essa doutrina, basta ambas as partes consentirem com o vínculo estabelecido.

Sob outro prisma, o princípio do dirigismo contratual vai além da igualdade formal entre sujeitos contratantes e prefere a justa

garantia de direitos dos indivíduos em suas relações privadas, além de prezar pela primazia das instituições públicas para orientá-las. Um exemplo de dirigismo contratual legislativo no Brasil foi consagrado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), durante o Estado Novo, no qual o Estado passou a ter papel decisivo no estabelecimento de diretrizes para os contratos de trabalho. Nessa acepção, em períodos de calamidade pública, a saber, a COVID-19 atualmente, a doutrina exposta advoga a importância dos direitos dos trabalhadores que, em grande parte, foram prejudicados e perderam garantias fundamentais e tiveram seus direitos excluídos e ignorados, em conformidade com o que atesta o desembargador Edilton Meireles (2020):

(...) a Constituição suprimiu o direito de as partes interessadas, em contrato individual, pactuarem a redução da jornada de trabalho e a diminuição dos salários. Limitou a autonomia da vontade do trabalhador, em sua própria proteção, em especial em momentos de maior vulnerabilidade (MEIRELES, 2020, p. 201).

À luz da posição de Meireles, é evidente a pertinência da preocupação do magistrado com a situação de vulnerabilidade à qual foi exposta grande parte dos trabalhadores, além da compreensão de que os ajustes feitos pelas medidas provisórias não beneficiaram trabalhadores e empregadores de forma igualitária e justa. Nesse ponto de vista, a preferência pela priorização do dirigismo contratual tende à busca por valores como justiça, boa-fé, honestidade e igualdade, solidarizando-se com as lutas e identidades coletivas dos trabalha-

dores.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, deduz-se que o trabalho foi uma categoria social amplamente afetada pela pandemia de COVID-19 no cenário brasileiro. Outrossim, os contratos flexibilizados não se apresentam como melhor solução para atender às demandas dos trabalhadores, muito pelo contrário, contribui para a desestabilização e o apagamento de suas identidades, conforme foi demonstrado.

Por isso, a adaptação do Direito, sobretudo em tempos de vulnerabilidade socioeconômica, não pode servir para beneficiar os interesses e objetivos de apenas uma parcela da sociedade: ela deve atender aos anseios de todas as classes sociais e respeitar o princípio da dignidade humana consagrado no ordenamento jurídico.

Portanto, embora tenham sido apresentadas diferentes concepções, no âmbito do Direito Civil, acerca da modalidade de flexibilização contratual, não se pode ignorar o aumento da desigualdade, da precarização e da violação de direitos fundamentais nesses tempos de pandemia e crise sanitária. Assim, o quadro atual revela que a insegurança jurídica ainda persiste na particularidade dos contratos.

Em síntese, cabe ao Estado brasileiro a construção de uma percepção majoritária que seja solidária e compreensível às exigências e necessidades da sociedade, da política e da economia, a fim de tornar os contratos mais efetivos e justos em metodologias práticas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, ano 1943.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 2002.

_____. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Especial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 2020.

_____. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, ano 2020.

_____. **Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus (covid-19), de que trata a lei nº 13.079, de 6 de fevereiro de 2020, e

dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, ano 2020.

CEPAL (Ed.). *La brecha de la equidad*. Santiago: 1997

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A autonomia privada**: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. 1ª Edição. São Paulo: LTr, 2015.

DE PAGE, Henry. **Tratado elementar de direito civil belga**. 23ª Edição. Bruxelas: Editora Bruylant, 1950. Volume 2.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. 1ª Edição. Ed. Era, México, 1973.

MARX, Karl. (1867). **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MEIRELES, Edilton. **Direitos fundamentais trabalhistas na pandemia e o não retrocesso social**. In: Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. Coordenação e organização de Saulo José Casali Bahia e Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Volume 2.